



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador



CONGRESSO NACIONAL

Senador
Flávio Arns
14/11/2008 às 12:57
37749

MPV - 446

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00154

data 13/11/2008	proposição Medida Provisória nº 446 de 2008			
autor Senador Flávio Arns / PT - PR	nº do prontuário			
1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global				
Página	Artigo 28 a 31	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se os arts. 28, 29, 30 e 31 da Medida Provisória nº 446, de 7 de novembro de 2008, renumerando-se o Capítulo seguinte.

JUSTIFICAÇÃO:

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 195, § 7º estabelece:

"Art. 195. (...)

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei." (Grifo nosso).

Conforme ensinamento de doutrinadores pátrios, de forma inapropriada, o artigo 195 trouxe a expressão isenção quando na verdade se trata de imunidade.

Sendo imunidade, trata-se de uma limitação ao poder de tributar, e, então, sujeita à regra prevista no artigo 146, inciso II, da Constituição Federal, que preceitua:

" Art. 146. Cabe à lei complementar:

...

II. regular as limitações constitucionais ao poder de tributar...

Logo, quando o artigo 195 afirma que para a isenção é necessário cumprir as exigências estabelecidas em Lei, esta Lei é Complementar e não Ordinária.

Em face do entendimento, a presente Medida Provisória não pode tratar da questão, e sendo assim, a isenção prevista no Artigo 1º, bem como disciplinada nos artigos do Capítulo III (artigos 28, 29, 30, e 31), deve ser suprimida do texto da Medida Provisória, tendo em vista o que dispõe o art. 62, § 1º, III, verbis:

"Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

§ 1º. É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:

III - reservada a lei complementar."

CONFERE COM O ORIGINAL
Claudia Lynn Nascimento
Secretária-Geral da Mesa





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **FLAVIO ARNS**

Neste sentido esclarece o doutrinador pátrio Leandro Faulsen:

“Quando a CF, ao tratar de uma limitação ao poder de tributar remete aos termos da “lei” simplesmente. Interpretação harmônica com o art. 146, II, da CF. É a situação com que nos deparamos na análise dos arts. 150, VI, c, 153, § 2º, II, 195, § 7º da CF. Tenho que, nesses casos, inobstante a referência genérica à “lei”, impõe-se a utilização de lei complementar forte na interpretação sistemática do Capítulo do Sistema Tributário e na inafastabilidade da incidência deste art. 146, inciso II, da CF. Note-se, aliás, que não faria o menor sentido deixar no arbítrio do legislador ordinário, que está submetido às limitações ao poder de tributar, regulá-las e, com isso, poder reduzi-las e.g. criando requisitos exagerados para o gozo de imunidades. Necessariamente, as limitações ao poder de tributar têm de ser reguladas por lei complementar de cunho nacional que vincule as esferas tributantes. Esta é a posição dominante na doutrina e manifestada pelo Supremo.” Continua o autor afirmando que conforme o ***STF: “A regulação de limitações ao poder de tributar exige sempre lei complementar.*** O Supremo Tribunal Federal tem firmado posição justamente nesse sentido de que as limitações ao poder de tributar só podem ser reguladas por lei complementar, sendo que ***da referência singela à “lei”, como nos casos do art. 150, VI, da CF, não se pode tirar conclusão conflitante com o art. 146, II, da CF...***” (PAULSEN, Leandro. *Direito Tributário*. 2ª ed. revisada e ampliada, Porto Alegre : Livraria do Advogado, 2000, pg. 69).

Dessa forma, havendo a exigência de Lei Complementar, os requisitos estão restritos ao Código Tributário Nacional, não podendo ser tratados por matéria ordinária, como ocorre com a presente Medida Provisória.

PARLAMENTAR

M. U. M.

CONFERE COM O ORIGINAL

Claudia Lura Nascimento
Secretária-Geral de Apoio

